

N.º

**«Alteração da diretiva relativa ao ensaio de dispositivos de regulação dos faróis»  
(BMVI/StV 22/7341.1/40-00 de 11.8.2020,  
Boletim de Circulação de 2021, edição 17,  
n.º 136, p. 551)**

Bona, xx.xx.2024 StV  
22/7341.1/40-00

Na sequência da publicação da diretiva relativa ao ensaio dos dispositivos de regulação dos faróis, os mais recentes desenvolvimentos técnicos (dispositivos de nivelamento manual ou automático nas direções longitudinal e transversal) tornam necessário adaptar as especificações de ensaio necessárias e o procedimento de homologação da diretiva. A Diretiva relativa ao ensaio dos dispositivos de regulação dos faróis» (BMVI/StV 22/7341.1/40-00, 11.8.2020, Boletim de Circulação 2021, edição 17, n.º 136, p. 551) é alterada:

Em todo o texto da diretiva, o termo «ponto» é suprimido e substituído pelo termo «parágrafo». Por conseguinte, as seguintes alterações dizem respeito a parágrafos.

No parágrafo 2, a definição de «características que definem o tipo» é alargada de modo a incluir o termo «fabricante».

No parágrafo 2, o termo «software» é inserido após a última definição «manual de instruções»:

**Software** são as partes do programa relevantes para a segurança e a medição, bem como para a transferência de dados.

O parágrafo 3, período 2, é reformulado:

«Para cada tipo de dispositivo de regulação dos faróis, o pedido deve incluir:

- desenhos suficientemente pormenorizados que permitam identificar o tipo de dispositivo de regulação do farol e que mostrem a identificação da lente
- um desenho de conjunto com as principais dimensões do dispositivo, que mostre também a localização da etiqueta de tipo
- fotografias que mostrem o conjunto do dispositivo de regulação dos faróis em vista frontal, lateral e traseira

- uma breve descrição técnica dos componentes essenciais do dispositivo de regulação dos faróis, tais como: estrutura do dispositivo de regulação dos faróis, coluna, caixa ótica, lente, filtro, visor, descrevendo, em especial, as características técnicas
- software utilizado (incluindo estado de atualização), se necessário para o funcionamento do dispositivo de regulação dos faróis
- amostras para poder apresentar todas as versões, tais como:
  - estrutura do dispositivo de regulação dos faróis de três ou quatro rodas
  - diferentes comprimentos das colunas
  - diferentes equipamentos adicionais da caixa ótica
  - vários dispositivos de visor
- manual de instruções»

O ponto 4 é reformulado:

#### «4. Rotulagem

O dispositivo de regulação dos faróis deve ser marcado com as seguintes inscrições:

##### 4.1. Em cada dispositivo de regulação dos faróis deve ser afixada uma chapa de

identificação claramente legível, permanente e facilmente acessível:

- fabricante
- tipo de dispositivo de regulação dos faróis
- número de série
- identificação da lente
- número de homologação,
- mês e ano de fabrico

Os sinais adesivos devem ser claramente legíveis e duráveis e devem ser apostos de forma permanente.

A legibilidade da informação e a resistência da fixação não devem variar, mesmo que os sinais fixados de acordo com as instruções estejam expostos à ação dos combustíveis e óleos, bem como dos líquidos presentes no tráfego normal. Os sinais adesivos devem ser resistentes às vibrações de funcionamento normais, à abrasão, ao frio e ao calor, bem como às condições meteorológicas.

«Claramente legível», a identificação se puder ser lida em condições normais de iluminação sem ajuda técnica. As placas de película não devem ser reutilizáveis após a remoção.

4.2. Se o dispositivo de regulação dos faróis tiver um dispositivo de nivelamento de acordo com o parágrafo 9.8.2, a sua execução (manual ou automática) deve ser clara e permanentemente identificada perto da unidade de leitura.

A identificação deve ser efetuada sob a forma de um pictograma (pelo menos, Ø 60 mm) com fundo vermelho, as palavras «dispositivo de nivelamento» e «automático» ou «manual» devem ser agrupadas circularmente em caracteres brancos em torno de um «ponto de exclamação» preto situado no centro.

O ponto 5 é reformulado:

#### «5. Homologação

A homologação ou a nova homologação referidas no parágrafo 12.1. devem ser emitidas após um exame bem sucedido, através de um parecer de perito sobre a homologação e a concessão de um número de homologação ou da reatribuição, com um suplemento, do número de homologação já existente pelo organismo de ensaio.

O número de homologação e o suplemento a um número de homologação existente devem ser afixados de forma permanente no exterior do dispositivo do seguinte modo:

- ano de homologação de quatro algarismos
- mês de homologação
- número de identificação atribuído individualmente do exemplo do organismo de inspeção técnica de um número de homologação: 2020-04-01234567XYZ

2020-04-01234567XYZ\_01  
(suplemento 1)

No parágrafo 6, ponto 1, a expressão «Ministério Federal dos Transportes e das Infraestruturas Digitais» é substituída por «Ministério Federal da Digitalização e dos Transportes».

No parágrafo 6, o último ponto é reformulado:

«A pedido dos fornecedores de calibração devidamente acreditados, podem ser fornecidas as seguintes informações:

- Requerente:
- Fabricante
- tipo de dispositivo de regulação dos faróis
- organismo técnico de ensaio
- número de homologação,

- número do certificado com data
- estado do software autorizado, se necessário para o funcionamento do dispositivo de regulação dos faróis
- caducidade da homologação
- Condições e indicações de acordo com o ponto 7.6.»

No parágrafo 7.9, a expressão «Ministério Federal dos Transportes e das Infraestruturas Digitais (IGFV)» é substituída por «Ministério Federal da Digitalização e dos Transportes».

Antes do parágrafo 7.15, é inserido o seguinte ponto 7.15:

«7.15. Cada dispositivo de regulação do farol deve ser regulável por meios adequados nas direções longitudinal e transversal, a fim de considerar qualquer inclinação longitudinal e transversal da superfície de instalação do veículo como parte da calibração do dispositivo de regulação do farol.»

O antigo parágrafo 7.15 é reformulado como ponto 7.16:

«7.16. Deve ser possível calibrar cada dispositivo de regulação do farol por meios adequados. As informações necessárias para a calibração e o ajustamento devem ser disponibilizadas aos laboratórios de calibração acreditados de forma não discriminatória através da base de dados da Associação ASA. Isso também inclui o acesso às funções relevantes do dispositivo (incluindo interfaces de hardware ou software, registos de dados).

No parágrafo 9.7., o termo «pontos» é suprimido e substituído pelo termo «parágrafos».

Antes do parágrafo 9.8.1., é inserido o seguinte parágrafo 9.8.1.:

«9.8.1. Quanto ao pedido em causa no parágrafo 7.15, considera-se cumprido se, no decurso de um controlo, o projetor for torcido um a um em  $\pm 1,5$  % em torno do seu eixo longitudinal e inclinado até  $\pm 1,5$  % na direção transversal, e se tal puder ser compensado no âmbito da regulação. Depois de o dispositivo de regulação dos faróis ter sido regulado em conformidade, os ensaios referidos nos pontos 9.4, 9.7 e 9.8 devem ser repetidos.»

O antigo parágrafo 9.8.1. passa a designar-se parágrafo 9.8.2. e é aditada a frase «Além disso, este controlo deve ser efetuado no estado ajustado de acordo com o parágrafo 9.8.1.».

No parágrafo 10, ponto 2, a primeira frase é reformulada:

«O organismo técnico de ensaio principal ou o KBA pode rever os procedimentos utilizados para verificar a conformidade da produção em qualquer momento, a expensas do fabricante do dispositivo de regulação dos faróis.»

A correção deve ser aplicada o mais tardar três meses após a publicação.

Em nome do Ministério Federal da Digitalização  
e dos Transportes  
Iris Reimold